



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000434127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 2080820-45.2018.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é impetrante C. DA S. G. e Paciente C. DOS S. B., é impetrado M. J. DE D. DA 3 V. DA C. DE F. DE V..

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores POÇAS LEITÃO (Presidente sem voto), CLÁUDIO MARQUES E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

RICARDO SALE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2080820-45.2018 – Ferraz de Vasconcelos

Impetrante: Crisaline da Silva Gonzalez

Paciente: Carlos dos Santos Bezerra

Voto nº 14.744

HABEAS CORPUS – Dupla ameaça no âmbito doméstico e desacato à autoridade – Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere – Suficientemente fundamentada a decisão que rejeitou a reiteração de pedido de liberdade provisória – Medidas cautelares alternativas que se mostram insuficientes para o caso concreto – Ordem denegada.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Crisaline da Silva Gonzalez, advogada, em favor de **CARLOS DOS SANTOS BEZERRA**, denunciado como incurso nos artigos 147, por duas vezes em concurso material, observando-se o artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f” – e 331, também na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Ferraz de Vasconcelos, que rejeitou a reiteração de pedido de liberdade provisória.

Em resumo, pretende a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Indeferida a liminar (fls. 46/47), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 50/56).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Destarte, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS” – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS” – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O processo de “habeas corpus”, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. (STF/HC nº 125131 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29.09.2015,grifei).

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, em 12 de março de 2018, Antônia Eliene Messias, companheira do denunciado, estava em sua residência quando foi surpreendida por Carlos dos Santos Bezerra, gritando que iria matá-la e quebrar seu pescoço. Com medo, a ofendida se deslocou até a casa de Mariete Margarida dos Santos, mãe do denunciado, a procura de refúgio, local em que acionou a polícia.

Consta, ainda, que tanto a mãe como a companheira do paciente, seguiram sendo ameaçadas por Carlos dos Santos até o momento da chegada dos policiais militares Rafael Baptistucci Silva e José Carlos Ribeiro Maldonado, sendo relatado pelos agentes públicos que o paciente teria resistido à prisão e os desacatado, proferindo palavras de baixo calão.

Em sede de audiência de custódia, o Juízo da Vara de Plantão de Mogi das Cruzes agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante em preventiva, sob o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguinte fundamento:

*“(...) os elementos existentes nos autos demonstram a existência de indícios fortes de autoria, vez que o custodiado foi apreendido no momento em que ameaçava sua esposa e sua mãe, afirmando que as mataria e beberia seu sangue. O custodiado ainda ofereceu resistência à abordagem policial e se portou de modo extremamente agressivo no cárcere, desferindo socos contra grades e paredes. Anoto, por fim, que as vítimas relatam uso reiterado de álcool e drogas, bem como longo histórico de agressões, tentativas de homicídio e personalidade transviada e violenta o que corrobora para a manutenção da custódia cautelar para garantir a integridade física e psicológica das vítimas e assegurar a ordem pública. Sendo assim, a fim de que seja garantida a ordem pública e tendo em vista a conveniência da instrução processual, **converto a prisão em flagrante em Prisão Preventiva, de CARLOS DOS SANTOS BEZERRA**” (fls. 78/79 dos autos nº 0000497-82.2018.8.26.0616).*

Sob a justificativa de que a vítima teria se retratado, o paciente reiterou o pedido de liberdade provisória (autos nº 0001436-76.2018.8.26.0191). O pedido foi rejeitado pela ora autoridade coatora, sob os seguintes fundamentos:

“(...) O pedido de liberdade se fundamenta na suposta retratação escrita da vítima Antonia, que teria afirmado, à patrona do acusado e ao Ministério Público, ser falsa a imputação feita em desfavor do réu, seu companheiro.

A prisão preventiva deve ser mantida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não houve modificação fática a embasar o pedido de concessão de liberdade, permanecendo hígidos os fundamentos explanados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A suposta retratação da denúncia feita pela vítima Antonia, deduzida no documento de fls. 10/11, já foi tida como insuficiente à concessão de medida acautelatória diversa da prisão, nos termos da decisão de fls. 18.

Ainda que a retratação tenha sido feita também perante o Ministério Público (fls.22/23), não se sabe sob quais condições se deu; diga-se, não se sabe se a vítima foi novamente ameaçada pelo acusado ou se retratou por temer retaliação dele.

Pondere-se que no verso da declaração da vítima carreada às fls. 10/11, em que afirma ser o acusado inocente, constam as frases "não acredite", "as pessoas me", "não", "não acredite".

Este Juízo, inclusive, solicitou à delegacia nova oitiva da vítima, a fim de que se verifique em quais condições foram feitas as retratações e se houve ameaças para que as fizesse.

É certo que causa mesmo estranheza o fato de a vítima agora alegar ser o réu inocente após ter sido ele preso em flagrante, porque a ameaçou e ameaçou sua própria mãe de morte. Reagiu de forma agressiva também à abordagem policial, sendo acusado também do crime de desacato.

As acusações de ameaça não se baseiam exclusivamente na palavra de Antonia, mas encontram sustentação também no testemunho dos policiais - que presenciaram o comportamento extremamente agressivo do réu - e da mãe do acusado, que narrou ter sido por ele chamada de "vagabunda" e ter ele dito que ia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"beber seu sangue".

Ademais, tanto Antonia quanto Marinete, mãe do acusado, narraram que o réu apresenta histórico de agressividade, que eram frequentes as ameaças feitas por ele e que faz uso reiterado de drogas e álcool.

Deste modo, não obstante os crimes por que denunciado o acusado sejam apenados com detenção, a manutenção da prisão preventiva no caso em apreço é indispensável a resguardar a integridade física das vítimas, ao menos até que se apure as reais circunstâncias para retratação de Antonia. A imposição de outras medidas cautelares poderia não ser suficiente, porque o réu demonstrou comportamento agressivo e dotado de resistência às ordem legais impostas por agentes públicos - resistiu e desacatou policiais -, além de ser dado ao uso de álcool e outras substâncias que causam dependência, o que leva a crer que não respeitaria medidas protetivas e poderia atentar contra a integridade ou contra a própria vida da mãe e da companheira.

A prisão preventiva, assim, encontra respaldo no art. 20 da Lei nº. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha e, havendo fortes indícios de materialidade e autoria - expressados pelo auto de prisão em flagrante e depoimentos das vítimas e testemunha -, se mostra indispensável à garantia da ordem pública (...)"

Levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há nenhuma irregularidade na decisão que rejeitou a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado, já que fora suficientemente fundamentada (fls. 35/36), o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa a sua liberdade individual.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Assim, o entendimento desta Colenda 15^a

Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS – LEI MARIA DA PENHA – PRISÃO PREVENTIVA – EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 – Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 – A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA. (Relator(a): Willian Campos; Comarca: Teodoro Sampaio; Órgão julgador: 15^a Câmara de Direito Criminal; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo: 02/07/2015; Data de registro: 08/07/2015).

Lógica essa que coaduna com julgados de outras Câmaras Criminais do Estado de São Paulo, o que se evidencia pela ementa a seguir:

“as ameaças proferidas pelo acusado foram idôneas pelo acusado foram idônea e sérias, causando temor na ofendida. Tanto que ela se dirigiu à delegacia, solicitou a elaboração de boletim de ocorrência e ofereceu representação autorizando o Ministério Público a instaurar a competente ação” (TJSP, Apelação Criminal nº 0002653-41.2012, 8ª Câmara Criminal, j. em 30/04/2015).

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que o paciente aguardasse, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator